



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 250

ALTAMIR TI IRIÇÁ PIMENTA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba  
Faço saber, que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei :

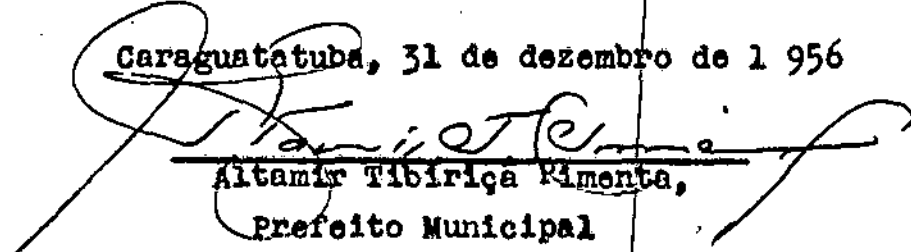
Art. 1º - Ao contribuinte em atraso de pagamento de seus impostos à Fazenda Municipal, referentes aos exercícios de 1955 e 1956, é facultado o pagamento dos mesmos, sem multa de mora, desde que o faça dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, contados da data desta lei :

§ Único - Excluem-se do benefício constante do presente artigo, os contribuintes que já se encontram com seus débitos em cobrança executiva, no que se refere ao exercício de 1955 e aqueles que, até a data desta lei, fizerem acordo para pagamento de seus impostos, em prestações, com todos os acréscimos devidos .

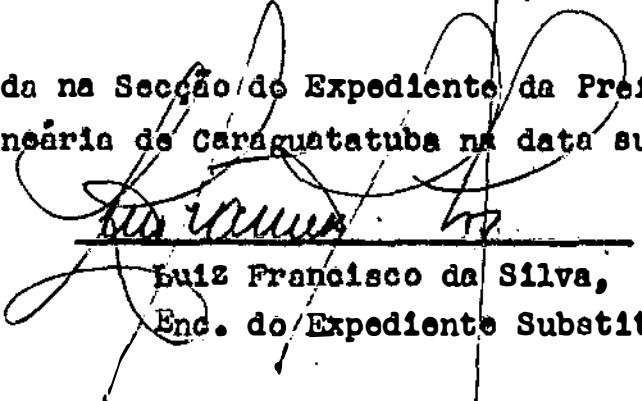
Art. 2º - Decorrido o prazo de que trata o artigo primeiro, na falta do pagamento dos impostos em atraso, referentes aos exercícios mencionados, serão acrescidos aos mesmos a multa de mora de 20% e enviada a Dívida para cobrança judicial imediata .

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Caraguatatuba, 31 de dezembro de 1956

  
Altamir Tibiriça Pimenta,  
Prefeito Municipal

Publicada na Seção de Expediente da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba na data supra :

  
Luiz Francisco da Silva,  
Enc. do Expediente Substituto.